



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.002227/00-52
Recurso nº. : 136.450
Matéria : IRPF – EX.: 2000
Recorrente : JOÃO NARDIN
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.500

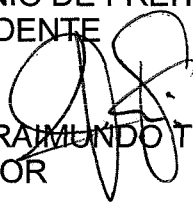
IRPF - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O cumprimento da obrigação acessória a destempo sujeita o infrator à penalidade pecuniária prevista no artigo 88 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO NARDIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.002227/00-52

Acórdão nº. : 102-46.500

Recurso nº. : 136.450

Recorrente : JOÃO NARDIN

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/SPOII nº 2.390, de 13/03/2003 (fls. 10/12), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 165,00 (fl. 03/04). A apresentação da referida declaração ocorreu às 17:52 do dia 29/04/2000.

Em sua peça recursal, às fls. 16/17, o Recorrente aduz os mesmos argumentos aventados em sua impugnação ao lançamento: que o prazo de entrega da declaração só foi antecipado para o dia 28/04/2000 porque o dia 30/04/2000 era domingo; que o *site* na Receita Federal, no último dia, esteve fora do ar desde as 16:30h; que seguindo orientação de funcionários da Receita aguardou pela conexão até as 20:00h, mas esta não ocorreu, sendo orientado a entregar a declaração no dia seguinte, já que o *site* estava recebendo sem nenhum aviso em relação ao esgotamento do prazo e à multa por atraso.

O Interessado está desobrigado de realizar a garantia de instância, fundamentado no § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.002227/00-52
Acórdão nº. : 102-46.500

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos, não merecem reparos.

Inicialmente, deve-se afastar a alegação do Recorrente de que o prazo original para apresentação da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000 era o dia 30/04/2000.

Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a pessoa física deverá apurar o saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 157, de 22/12/1999, citado no Acórdão recorrido, com suporte na referida Lei, indica o dia 28/04/2000 (último dia útil do mês de abril) como prazo fatal para cumprimento tempestivo desta obrigação acessória. Não houve qualquer alteração neste sentido, razão pela qual não há que se falar em antecipação do prazo.

A dificuldade no envio da declaração pela internet, nas ultimas horas do último dia, é um risco, previsível, que muitos correm. Este risco, entretanto, não pode ser transferido para a Fazenda Pública, já que outras formas são colocadas à disposição dos contribuintes para apresentar a declaração de rendimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13839.002227/00-52

Acórdão nº : 102-46.500

(repartição pública e bancos). Ressalte-se ainda que todo ano há ampla cobertura e informação pelos meios de comunicação alertando os interessados para que não deixem para o último dia e, mais precisamente, para as últimas horas, a fim de que casos como este, em exame, não ocorram. Não caracteriza nenhuma irregularidade o fato do *site* não avisar que as declarações apresentadas fora do prazo estão sujeitas à multa, porque tal previsão está na lei.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Contribuinte estava obrigado a apresentar a DIRPF do exercício de 2000, pois auferiu rendimentos tributáveis em montante superior ao limite estipulado (fl. 06). Nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, quanto maior o atraso na apresentação da declaração de rendimentos, maior o montante da multa exigida, pois esta flui ao percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês sobre o imposto de renda devido, sendo que o valor mínimo da multa será de R\$ 165,00, conforme prevê o artigo 30 da Lei nº 9.249/1995.

Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS